

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 53/83/M:

Institui o Fundo de Garantia Automóvel, integrado no Instituto Emissor de Macau, E. P.

Portaria n.º 213/83/M:

Estabelece as condições gerais e particulares do seguro automóvel.

Portaria n.º 214/83/M:

Estabelece os limites mínimos obrigatórios de seguro de responsabilidade civil automóvel.

Portaria n.º 215/83/M:

Aprova a tarifa de prémios de seguro e condições para o ramo automóvel.

Portaria n.º 216/83/M:

Estabelece os modelos do cartão de responsabilidade civil e do certificado provisório de seguro.

Avisos e anúncios oficiais

Do Instituto Emissor de Macau, sobre procedimentos para os casos de aceitação ou renovação de contratos de seguro do ramo automóvel.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 53/83/M

de 30 de Dezembro

Instituídas as linhas fundamentais por que se rege o seguro obrigatório pela Lei n.º 7/83/M, de 9 de Julho, torna-se ne-

cessário proceder à respectiva regulamentação. Julgou-se oportuno proceder à criação do Fundo de Garantia Automóvel, prevista pelo artigo 26.º da Lei n.º 7/83/M, de 9 de Julho, no momento em que diversos aspectos dessa lei são regulamentados, conforme o prescrito no seu artigo 27.º A ideia de um fundo que garanta a cobertura dos riscos próprios da circulação rodoviária, quando falhem os dispositivos através dos quais o lesado poderia normalmente ressarcir-se, serve os mesmos princípios que norteiam a criação do seguro automóvel, aperfeiçoando o sistema de segurança de prejuízos e danos emergentes de acidentes de viação.

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território, o seguinte:

Artigo 1.º

(Instituição do Fundo)

1. É instituído, junto do Instituto Emissor de Macau, E. P., o Fundo de Garantia Automóvel.

2. Compete ao Fundo de Garantia Automóvel satisfazer as indemnizações de morte ou lesões corporais consequentes de acidentes originados por veículos sujeitos ao seguro obrigatório, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 7/83/M, de 9 de Julho.

3. O limite, por acidente, das indemnizações a satisfazer pelo Fundo de Garantia Automóvel é determinado pelas quantias fixadas na tabela anexa à Portaria n.º 214/83/M, de 30

de Dezembro.

Artigo 2.º

(Exclusões)

1. Não são acautelados pelo Fundo de Garantia Automóvel os danos causados às pessoas referidas no artigo 2.º da Lei n.º 7/83/M, de 9 de Julho.

2. Também não são cobertos pelo Fundo de Garantia Automóvel os danos causados às pessoas dos autores, cúmplices e encobridores do roubo, furto ou furto de uso de qualquer veículo que intervenha no acidente.

Artigo 3.º

(Sub-rogação e demanda judicial)

1. Satisfeita a indemnização, o Fundo de Garantia Automóvel fica sub-rogado nos direitos do lesado, tendo ainda direito aos juros de mora legal e ao reembolso das despesas que houver feito com a liquidação e cobrança.

2. No caso de falência da seguradora, o Fundo de Garantia Automóvel fica sub-rogado apenas contra aquela.

3. O lesado pode demandar directamente o Fundo de Garantia Automóvel, o qual tem a faculdade de fazer intervir no processo o obrigado ao seguro e os co-responsáveis.

4. As pessoas que, estando sujeitas à obrigação de segurar, não tenham efectuado seguro poderão ser demandadas pelo Fundo de Garantia Automóvel, nos termos do n.º 1, beneficiando do direito de regresso contra outros responsáveis pelo acidente, se os houver, relativamente às quantias que tiverem pago.

Artigo 4.º

(Receitas correntes)

1. Constitui receita do Fundo de Garantia Automóvel o montante, a liquidar por cada seguradora, resultante da aplicação de uma percentagem sobre os prémios simples de seguro directo automóvel processados no ano anterior, líquidos de estornos e anulações.

2. A percentagem referida no número anterior será de 2,5%, podendo ser alterada por portaria, sob proposta do Instituto Emissor de Macau, E. P.

3. O montante devido pelas seguradoras ao Fundo de Garantia Automóvel será pago durante o primeiro trimestre de cada ano.

4. Para cumprimento da obrigação estipulada no n.º 1 ficam as seguradoras autorizadas a cobrar dos seus segurados do ramo automóvel um adicional, calculado sobre os prémios simples, igual à percentagem estabelecida nos termos do n.º 2.

5. Nos recibos dos prémios de seguro dar-se-á igualmente quitação do pagamento do adicional referido no número anterior.

6. As seguradoras deverão, até final de Janeiro de cada ano, enviar ao Instituto Emissor de Macau, E. P., relação dos prémios simples de seguro directo automóvel processados no ano anterior, líquidos de estornos e anulações.

Artigo 5.º

(Receitas extraordinárias)

1. O Território concederá uma dotação ao Fundo de Garantia Automóvel, em montante a fixar por despacho do Governador.

2. Em situações excepcionais, devidamente comprovadas, o Território poderá ainda assegurar uma dotação correspondente ao montante dos encargos que excedam as receitas previstas do Fundo.

Artigo 6.º

(Outros recursos)

1. A fim de habilitar o Fundo de Garantia Automóvel a solver eventuais compromissos superiores às suas disponibilidades de tesouraria, poderá este recorrer às seguradoras até ao limite de 1% da carteira de prémios de seguro directo automóvel processados no ano anterior, líquidos de estornos e anulações.

2. As importâncias obtidas em determinado ano, nos termos do número anterior, são reembolsáveis até 30 de Abril do ano seguinte.

Artigo 7.º

(Começo de vigência)

O presente diploma entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1984.

Assinado em 29 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

法 令 第五三 / 八三 / M號十二月三十日

七月九日第七 / 八三 / M號法律制定了強制性保險的基本路線，現有必要訂出有關規定。在七月九日第七 / 八三 / M號法律所提及的各方面按照該法律第二七條的規定受到管制的同時，認為適宜設立該法律第二六條所指的汽車保障基金。一項使受害人在一般情況應獲得賠償的安排一旦失效時，保障道路行車本身所存在的危險的基金，其概念亦符合了領導設立汽車保險的同一原則，並使交通意外所引致的損失及損害的保障制度更趨完善。

經聽取諮詢委員會意見後，

總督行使二月十七日第一 / 七六號基本法所頒布之澳門組織章程第一三條一款所賦予之權力，頒布下列法律：

第一條（基金的設立）

一、在澳門發行機構設立汽車保障基金。

二、在七月九日第七 / 八三 / M號法律第二六條二款所指情況下，須購買強制性保險的車輛所引起的意外而造成的死亡或身體傷害的賠償，由汽車保障基金付出。

三、由汽車保障基金所支付的每宗意外的賠償，其限額係以十二月三十日之第二一四 / 八三 / M號訓令的附表所訂的金額為準。

第二條（除外）

一、對七月九日第七 / 八三 / M號法律第二條所指人士所引致的損害，不受汽車保障基金保障。

二、凡搶劫、偷竊或盜用任何車輛的主犯、從犯及接藏者，在車輛發生意外而遭受損害時，亦不能享受汽車保障基金的賠償。

第三條（代位及提出法律訴訟）

一、在付出賠償後，汽車保障基金即代位行使受害者的權利，且有權收取法定過期利息，及收回曾付出之清算與收款費用。

二、在保險公司破產時，汽車保障基金只代替已破產之保險公司。

三、受害人可直接向汽車保障基金提出訴訟，該基金有權使有責任購買保險的人士及共同負責人參予有關案卷。

四、有責任購買保險的人士倘不購買時，按照一款的規定，可被汽車保障基金提出訴訟，該等人士有權向對意外發生負責的其他倘有人士追討所支出的款項。

第四條（經常收入）

一、汽車保障基金的收入，係由每一保險公司將其上一年辦理的汽車直接保險於扣除入帳錯誤及取消部分後，所收取的純保費按照一個百分率計算所得的款項繳付而構成者。

二、上款所指百分率為二·五，經澳門發行機構建議，得以訓令方式修改之。

三、保險公司應付予汽車保障基金的款項於每年首三個月內繳交。

四、為遵守一款所指的責任，保險公司獲准向汽車保險的被保險人收取一項附加費，該項附加費係以純保費按二款所訂的百分率計算所得者。

五、保險費收據上，同時亦註明清繳上款所指附加費。

六、保險公司應在截至每年一月底止，將上一年度所辦理的經扣除入帳錯誤及取消部分後的汽車直接保險純保費的清單送交澳門發行機構。

第五條（特別收入）

一、本地區將撥出一筆款項予汽車保障基金，金額由總督以批示訂定之。

二、在特殊情況下，並經適當證明，本地區尚可撥出一筆相當於超出基金收入所能負擔的款項。

第六條（其他收入）

一、為使汽車保障基金能應付超出其財政能力的倘有的承擔，該基金可向保險公司要求取得其上一一年辦理的汽車直接保險經扣除入帳錯誤及取消部分後所收取的保險費的最多百分之一。

二、在某一年內，按照上款所指規定而取得的款項，在截至翌年四月三十日止清還。

第七條（開始生效）

本法令由一九八四年一月一日起生效。

一九八三年十二月二十九日簽署

着頒行

總督 高斯達

Portaria n.º 213/83/M

de 30 de Dezembro

A Lei n.º 7/83/M, de 9 de Julho, prevê no seu artigo 27.º, que até 31 de Dezembro de 1983, serão estabelecidas as Condições da apólice do Seguro Automóvel, bem como as normas de adaptação dos contratos em curso.

Após os necessários estudos, para o que se pôde contar com a participação crítica das seguradoras autorizadas a explorar o ramo automóvel no Território, estabelecem-se agora aquelas condições e as regras a atender na necessária adaptação dos contratos vigentes.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único

(Condições Gerais e Particulares do Seguro Automóvel)

1. As Condições Gerais e Particulares do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel são as constantes do texto anexo a este diploma que dele faz parte integrante.

2. Os contratos novos e bem assim os já existentes devem celebrar-se de acordo com as Condições Gerais e Particulares agora estabelecidas, ou adaptar-se a elas, até 31 de Janeiro de 1984.

Governo de Macau, aos 29 de Dezembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.